



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988324 - PE (2022/0057477-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EVENTOS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO - PE021809
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
INTERES. : LIBRE PROMOÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE MARCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXPRESSÃO DE USO COMUM. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração das circunstâncias fático-probatórias que conduziram à formação da convicção do órgão julgador *a quo* é inviável em recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que marcas fracas, que constituem expressão de uso comum (como no particular), de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988324 - PE (2022/0057477-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EVENTOS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO - PE021809
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
INTERES. : LIBRE PROMOCAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE MARCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXPRESSÃO DE USO COMUM. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração das circunstâncias fático-probatórias que conduziram à formação da convicção do órgão julgador *a quo* é inviável em recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que marcas fracas, que constituem expressão de uso comum (como no particular), de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EVENTOS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA em face de decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial por ela interposto e negou-lhe provimento.

Em suas razões, defende, em síntese, (i) que o acórdão do Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (ii) que o exame da insurgência não exige o reexame de fatos e provas; e (iii) que o expediente da

agravada, no que concerne ao uso de seu sinal marcário (Bienalzinha do Livro), representa concorrência desleal.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada adotou os seguintes fundamentos: (i) não caracterização de negativa de prestação jurisdicional; (ii) incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) entendimento firmado no STJ acerca da possibilidade de mitigação da exclusividade de uso de sinal marcário em hipóteses como a dos autos.

Não há razão apta a conduzir a reforma da decisão agravada.

Isso porque, em primeiro lugar, não se pode, de fato, falar em negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a questão controvertida (nulidade ou não de ato administrativo de registro de marca) foi decidida de modo fundamentado pelo Tribunal de origem, consoante se depreende de mera leitura do acórdão de fls. 318/320 (e-STJ).

Em segundo lugar porque a análise das circunstâncias que resultaram no reconhecimento de que a marca impugnada (“Bienalzinha”) é de uso comum e de que o registro concedido à agravante (“Bienal Internacional do Livro de Pernambuco”) possui averbada ressalva de não exclusividade – elementos utilizados pelo Tribunal de origem para rejeitar a pretensão de nulidade da marca – demandaria, a toda evidência, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7/STJ.

Por fim, não se pode olvidar que o STJ possui entendimento firmado no sentido de que marcas fracas, que constituem expressão de uso comum (como no particular), de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes. Nesse sentido: REsp 1.912.519/SP (Terceira Turma, DJe 17/6/2022) e AgInt no AREsp 1.010.910/SP (Quarta Turma, DJe de 15/10/2021).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto as partes de que a futura interposição de recursos infundados ou de caráter protelatório ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.988.324 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0057477-0

Número de Origem:

08111483220174058300 8111483220174058300

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVENTOS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO - PE021809

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INTERES. : LIBRE PROMOÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVENTOS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO - PE021809

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INTERES. : LIBRE PROMOÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022